

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201.0.387
C	EM 03 de Maio de 2000
	Procurador Dep. da Faz Nacional

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205

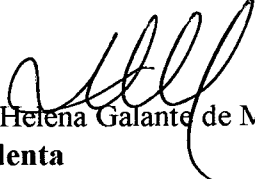
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 102.773
Recorrente : METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - PRAZO – A União decai do direito de lançar se não o faz em cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, contado, do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Morais
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205
Recurso : 102.773
Recorrente : METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração regularmente formalizado, lavrado contra Metalac S/A Indústria e Comércio, imputando-se-lhe que teria recorrido com insuficiência valores a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo ao período lançado, com conseqüente inobservância do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e outros dispositivos legais descritos no referido Auto de Infração, entre os quais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na Impugnação interposta (fls. 22/29), a Autuada alega, Preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o Crédito Tributário lançado. No Mérito, propugna pela tese de que parcela de ICM(S) não integra base de cálculo do PIS. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, utilizados como base legal da exigência. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Autoridade Monocrática julgou procedente a exigência fiscal, acrescida de multa e demais acréscimos legais.

Inconformada, recorre a Empresa com as Razões de fls. 45/51, esperando a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente relevação de quaisquer penalidades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A hipótese vertente é de recolhimento com insuficiência de valores a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

O "Termo de início da Ação Fiscal" (fls. 01) deu-se em 31/07/95 e os períodos exigidos reportam-se a fatos geradores relativos aos períodos de novembro/87 a março/88 e julho/88 a dezembro/88.

A ilustrada Autoridade Monocrática rejeitou a decadência argüida pelo Contribuinte, ao argumento de que "a Lei fixa prazo para a homologação de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo, especialmente no tocante à exação aqui enfocada". O artigo 3º do DL nº 2.052/83, prossegue a decisão recorrida, estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial à Contribuição para o PIS, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Eis o que diz o referido diploma legal, *verbis*:

"Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e das demais cominações previstos neste Decreto-Lei".

Versando o tema, o douto Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, no Acórdão nº 201-72.926 proferido nos autos do Processo nº 10805.003519/89-33 (Recurso nº 102.318) assim se expressou, com o apoio desta Egrégia Câmara, *verbis*:

"Tenho presente que a referida norma, em nenhum momento estabeleceu prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário. Pelo menos não em consonância com a norma do CTN no qual se calca o meu entendimento quanto a regra decadencial pertinente ao PIS. Esta norma, o artigo 150, § 4º, efetivamente determina que o prazo nela constante é aplicado na ausência de lei que outro estabeleça. Pretender admitir a norma antes citada como lei fixadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.001424/95-00

Acórdão : 201-73.205

de prazo à homologação do lançamento do PIS é dar-lhe status que não se finda na regra complementar mencionada. Quando esta diz se a lei não fixar prazo à homologação, exsurge o entendimento de que a lei deva, expressamente, fixar prazo à homologação. A regra defendida pelo ilustre julgador monocrático como fixadora da homologação, nada mais almeja do que definir uma infração. Esta ocorre quando não conservados pelo contribuinte documentos comprobatórios, pelo prazo que fixa, dos pagamentos efetuados e da base de cálculo do PIS. Para tal infração, a sanção (penalidade) é o pagamento das parcelas, se devidas, com base em cálculo igualmente na regra estipulado. É somente isto que a noutra estabelece. Em nenhuma circunstância, ainda que de forma tênue, determinou, atendendo a requisito do CTN, prazo para a homologação do lançamento".

Com efeito, já assentaram, no tocante ao prazo decadencial no lançamento por homologação, tanto a doutrina, como os julgadores das instâncias judiciais e administrativas que o prazo, findo o qual se considera homologado o pagamento "antecipado", é, em regra, de cinco anos, contados do fato gerador.

Se não efetuado o pagamento "antecipado" exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe ao Lançamento de Ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.

Se realizado o pagamento "antecipado", a autoridade administrativa deve, sob pena de anuência tácita, manifestar-se em cinco anos contados do fato gerador, procedendo ao Lançamento de Ofício.

A norma do art. 173, I, manda contar o prazo decadencial a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ora, o exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se inaugura, em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Supondo, por exemplo, que o fato gerador ocorreu em 10 de junho de 1995, e a lei dá ao sujeito passivo trinta dias para efetuar a "antecipação" do pagamento, se, até 30 de julho de 1995, o recolhimento não tiver sido feito, ou tiver-se realizado com insuficiência, graças a artifício do devedor (dolo, fraude ou simulação), o Fisco poderia ter lançado de ofício já no dia 31 de julho de 1995. Ou seja, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205

Portanto, segundo a regra do art. 173, I, o prazo se contaria a partir de 1º de janeiro de 1996.

Em suma: a) se, nesse exemplo, tiver havido antecipação de pagamento (e não se constatando dolo, fraude ou simulação), o prazo decadencial (dentro do qual cabe ao Fisco homologar expressamente o pagamento, ou, se discordar do valor recolhido, lançar de ofício) conta-se da data do fato gerador (10/06/1995), nos termos do art. 150, § 4º; b) se não ocorreu o pagamento, não se aplica nem o *caput* nem os §§ do art. 150, mas sim o art. 173, I, iniciando-se o prazo decadencial para o Lançamento de Ofício a partir de 1º de janeiro de 1996, não se discriminando situações de dolo, fraude ou simulação, pelo simples motivo de que o art. 173 não contempla essas discriminações; e c) finalmente, se o pagamento foi efetuado a menor, mas for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, não ocorre a homologação ficta, nos moldes do art. 150, § 4º, e o caso vai para a regra geral do art. 173, I, contando-se o prazo para Lançamento de Ofício, também aí, de 1º de janeiro de 1996.

Assim dispõe o CTN sobre a matéria.

Isto posto, uma vez iniciada a ação fiscal em 31/07/95 (fls. 01) e reportando-se o crédito tributário a fatos geradores relativos aos períodos de novembro/87 a março/88 e julho/88 a dezembro/88, inquestionável que tais períodos foram alcançados pela decadência, razão porque acolho a preliminar suscitada, dou provimento ao recurso (CPC, art. 269, IV), julgando extinto o processo, com o conseqüente reconhecimento da caducidade do direito da Fazenda, quanto aos apontados débitos dos exercícios retro-mencionados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


GEBER MOREIRA